

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.416, DE 2005 (Do Senado Federal)

Altera as Leis nºs 10.416, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, admitindo a realização de inventário e partilha extrajudiciais.

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JEFFERSON CAMPOS E ALMIR MOURA

O Projeto de Lei em exame altera os artigos 2.015 do Código Civil e 1.031 do Código de Processo Civil, a fim de simplificar o procedimento para realização de partilha amigável, envolvendo partes capazes.

A proposta recebeu do ilustre relator, Deputado Maurício Rands, parecer pela aprovação na forma de substitutivo apresentado, que de maneira geral, contribui para aprimorar ainda mais alguns dos procedimentos de interesse das famílias brasileiras.

Não podemos concordar, contudo, que, em nome da celeridade, a lei venha a autorizar a realização de separações e divórcios extrajudiciais.

Dispõe o artigo 226 da Constituição Federal que a família é a base da sociedade e deve gozar de especial proteção do Estado. Por consequência, o casamento no ordenamento jurídico brasileiro é pautado por normas de ordem pública, que visam a proteger valores que perpassam os

interesses dos cônjuges.

Certo é que não há liberdade absoluta em matérias relacionadas ao matrimônio. Exemplo dessa assertiva é o parágrafo único do artigo 1574 do Código Civil, que confere ao juiz o poder de recusar a homologar a separação judicial consensual quando o acordo não preservar suficientemente os interesses de um dos cônjuges. Aqui, estaria o primeiro problema: como compatibilizar esse artigo do Código Civil com a proposta do relator que pretende alterar o Código de Processo Civil?

No mais, acreditamos que não se justifica que a dissolução se faça diante de um oficial de registro, que não tem a formação, a perspicácia e o preparo exigidos. Defender que, pelo fato de as partes serem capazes, não traz a elas prejuízo a dissolução do matrimônio por meio de escritura pública implica reduzir o término do casamento a uma questão meramente patrimonial e esquecer de todos os aspectos emocionais e existenciais envolvidos nessa decisão.

Ora, por mais que seja o cônjuge capaz, a dissolução do casamento é sempre um momento de fragilidade, em que a sua capacidade de percepção e decisão resta reduzida. Indispensável, portanto, a presença do juiz nesse momento, a fim de salvaguardar a ordem pública e o interesse daquele que eventualmente possa ser prejudicado. Vale também dizer que, embora o advogado seja essencial ao exercício da atividade jurisdicional, sua principal função é defender os interesses do cliente, e não proteger a ordem pública.

Por todo exposto, propomos que seja suprimido do substitutivo apresentado pelo ilustre relator o dispositivo que permite a realização de separações e divórcios consensuais por meio de escritura pública.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Jefferson Campos

Deputado Almir Moura